

Proc. CNT - 18 552/45

(CNT-402-46)

AC/ZM.

O prazo para interposição do recurso deve correr da data da recepção da notificação e não da data da sua expedição.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes:
como recorrente, José Rodrigues, e, como recorrida, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Limited:

Tendo transitado em julgado os acórdãos da Justiça do Trabalho, dando ganho de causa a José Rodrigues contra The São Paulo Tramway Light and Power Co. Limited., foi esta condenada ao pagamento dos salários durante o tempo em que o primeiro esteve afastado do serviço, constando êsse pagamento de uma parte "líquida" e outra "ilíquida", esta relativa aos aumentos de salário e melhorias obtidas pelos empregados da mesma classe do reclamante, coisa que lhe é assegurada na volta do serviço, como estabelece o art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 825).

Paga ao ora recorrente a primeira parte do que tinha direito, mas faltando o pagamento da outra parte, dependente de cálculo, voltou o reclamante à Justiça Trabalhista, tendo o Presidente da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo aceitado a exceção da coisa julgada, oposta pela Companhia empregadora, absolvendo-a, assim, da obrigação constante do pedido (fls. 829v).

Não se conformando com o despacho do Presidente da mencionada Junta, o reclamante agravou da mesma, subindo os autos ao Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, que, após diligências para apurar circunstâncias relativas à entrega da notificação por via postal, não aceitou o agravo, por interposto fora do prazo (fls. 851).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Relatando minudentemente quanto se passou com a entrega do registado postal, que só lhe chegou às mãos na data que con-
signa, recorre o reclamante extraordinariamente para êste Conse-
lho, apoiando-se no disposto nas alíneas a e b do art. 896 da Con-
solidação das Leis do Trabalho (fls. 855 e 860).

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina
esta, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao
mérito, pelo provimento do mesmo (fls. 870).

É o relatório. Isto posto,

CONSIDERANDO que o prazo para o recurso deve correr da
data da recepção e não da sua expedição;

CONSIDERANDO que há acórdão da extinta Câmara da Justi-
ça do Trabalho que atrita com a decisão em apreço, dada pela 4ª.
Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo;

CONSIDERANDO que, pelos elementos do processo e a pró-
pria diligência determinada pelo Presidente do Conselho Regional
da 2ª. Região, não há prova de que a notificação tenha chegado às
mãos do patrono do recorrente antes de 2 de maio de 1945;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho,
por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe pro-
vimento, a fim de, considerando que o recurso ordinário foi mani-
festado dentro do prazo legal, determinar a baixa dos autos ao Con-
selho Regional de origem, para julgamento do mérito, de acôrdo com
o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1946.

Manoel Caldeira Netto

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

Relator

Edgard de Oliveira Lima

Ciente- _____

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em

8 / 4 / 46